

PROCESSO N°
-6617-

REG. PROC. N°
-06-

FL. 1
FOLHA N°
-24V-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei n° 521/17

altera os artigos 2º, 4º e 13 da Lei Ordinária nº 3543 de 18 de fevereiro de 2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

Autor: de Prefeito

AUTUAÇÃO

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2017
autuo o P. L. 521/17 e o ofício n° 242/17 - GP em frente.

Eu, mg, subscrevi

aut. 28/17

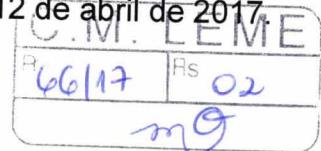
52
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 242/2017 - GP



Juntos faremos o que deve ser feito!

Leme, 12 de abril de 2017



Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto que:

- ✓ "Altera os artigos 2º, 4º e 13 da Lei Ordinária nº 3.543 de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme."

Ressalto que justifica-se a Urgência do referido projeto de lei cuja finalidade é continuar dando oportunidade para aqueles contribuintes que ainda, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias.

Insta salientar que, o saldo da Dívida Ativa do nosso Município ainda encontra-se com valor bastante opulento, sendo que o equilíbrio financeiro-orçamentário para uma gestão eficiente depende do recebimento dos impostos dos contribuintes inadimplentes que, com por motivo da crise financeira ou por motivo outrem, deixaram de adimplir com suas obrigações tributárias.

Ademais, com fundamentação nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de urgência especial.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

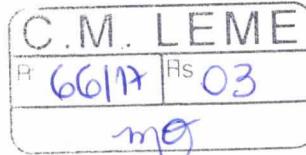
Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor,
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 6617
fls 24V, do Registro de Processo nº 06
Leme, 13 de abril de 2017
Funcionário mj



Juntos faremos o que deve ser feito!

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 52 /2017.

“Altera os artigos 2.º, 4º e 13 da Lei Ordinária nº 3.543 de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme.”

Artigo 1º - Os artigos 2.º, 4º e 13 da Lei Ordinária 3.543 de 18 de janeiro de 2017, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2016 e ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2016, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 4º – Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único - As custas poderão opcionalmente ser pagas no término do parcelamento.

Artigo 13º - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II poderá ser feito até 21 de julho de 2017, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

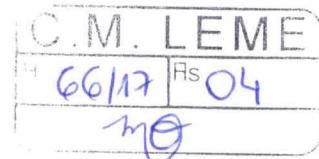
Leme, 12 de abril de 2017.

Wagner Ricardo Antunes Filho

Prefeito Município de Leme

Juntos faremos o que deve ser feito!

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA



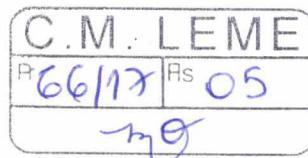
Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão que altera a Lei Ordinária 3.543 de 18 de Janeiro de 2017 Programa Temporário Incentivado de Débitos II.

A Lei Ordinária nº 3.543 de 18.01.2017 visa à concessão de incentivo fiscal, com anistia de juros de mora e multa de mora, incidentes sobre os créditos tributários ou não tributários, lançados e vencidos, inscrito em dívida ativa ou não, com ajuizamento de ação ou não, lançados até 31.12.2016. Contudo os débitos declarados até 31.12.2016 não foram apreciados na lei citada, causando deficiência para os contribuintes no seu ingresso.

O projeto antes proposto, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram inadimplentes perante a Municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem suas obrigações. Com a exigência dos pagamentos das custas e honorários judiciais integralmente no início do ato da concessão do parcelamento dificultou o seu ingresso. Desta forma, o novo projeto dá a opção do contribuinte escolher o melhor momento para fazer os pagamentos.

Ressaltamos novamente sobre o saldo da Dívida Ativa do nosso Município, atualmente, encontra-se com uma valor bastante opulento, como pode ser confirmado através do relatório anexo (R\$ 142.303.715,81).

Desta forma, a alteração proposta possibilitará maior arrecadação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.



Juntos faremos o que deve ser feito!

Acresço que a condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, pois o Município está agindo de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto do inciso I, do artigo 14, da LC 101/2000, com a realização de estimativa de impacto orçamentário anexo.

O presente projeto terá o prazo de adesão até 21 de julho de 2017, podendo ter prorrogação através de Decreto do Executivo, de acordo com a demanda.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a esta alteração, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres senhores Vereadores dessa Casa de Leis, rogando-se pela respectiva aprovação.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Estimativa de Impacto Financeiro para Concessão de Incentivos nº 16/2017

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

P.M. LEME
66/17 R\$ 06
mg

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”

Considerando que o estudo de impacto referente à concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita, foi enviado anteriormente, na ocasião da aprovação da Lei;

Considerando que esse novo projeto alterará o texto e a vigência da lei, mantendo os valores aprovados;

Informo que o percentual do impacto aprovado não será alterado, conforme demonstrado.

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO		
Receita da Dívida Ativa Arrecadada no exercício de 2016	R\$	4.139.912,07
Valor de Juros e Multas Arrecadados no exercício de 2016	R\$	1.535.845,45
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2016		
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2016	R\$	142.303.715,81
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$	88.261.683,79
Hipótese de Adesão		3,5%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$	88.261.683,79
Estimativa de Renúncia	R\$	3.045.028,09
Estimativa de renúncia de receita no exercício vigente e nos dois seguintes		
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2016	R\$	610.000,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2017 com adesão a anistia	R\$	529.570,10
Estimativa de Renúncia da Receita em 2017	R\$	80.429,90
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2018 (*)	R\$	648.308,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2019 (*)	R\$	689.021,74

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2018 e 2019 foi utilizado o índice do IPCA acumulado de 2016 (6,28%).

Leme, 07 de Abril de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Município de LEME - SP
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2017

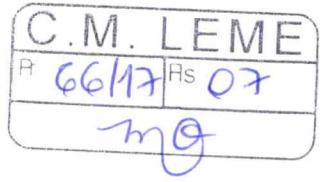
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
			2017	2018	2019		
Multas e Juros	Anistia	PTPI	3.074.000,00	-	-	Não há medidas de compensação, pois a renúncia estará baseada no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/00.	
IPTU	Outros benefícios	PROINDE	200.000,00	250.000,00	300.000,00	Aumento de arrecadação de ISSQN pelas empresas beneficiadas e ampliação de consumo pelos empregos gerados.	
Multas/Juros de Dívida Ativa	Outros benefícios	LC 2672/02	500.000,00	550.000,00	600.000,00		
TOTAL			3.774.000,00	800.000,00	900.000,00		

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento , GABINETE DO PREFEITO, 13/Fev/2017, 10h e 19m.

— NOTA EXPLICATIVA: PROINDE: Valor estimado com base em exercícios anteriores, quando o desconto foi concedido, utilizando também o valor da inflação para projeção dos próximos exercícios.

— LC 2672/02: Valor estimado pelo Departamento de Receitas com base nos valores renunciados em anos anteriores, utilizando a inflação para projeção dos anos seguintes.



C.M. LEME	
R 66117	Rs 08
mg	

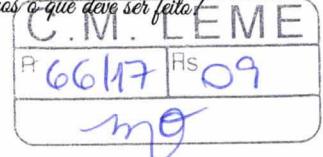
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e constante expectativa de suporte de caixa, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informação impacto orçamentário nº 16/2017 da Secretaria Municipal de Finanças.

Leme, 12 de Abril de 2017.


MARCOS ROBERTO BONFOGO
Secretário Municipal de Finanças

Juntos faremos o que deve ser feito!



Lei Ordinária nº 3.543, de 18 de janeiro de 2017.

Institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme, bem como a Dação em Pagamento e a Compensação de Dívidas e demais casos correlatos.

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Artigo 2º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2.016 poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 3º - O ingresso no Parcelamento Incentivado da presente lei dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, consolidados por inscrição no Município, de modo que sobre os mesmos incidirão a atualização monetária para pagamento, conforme abaixo:

I – com 100% (cem por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento à vista;

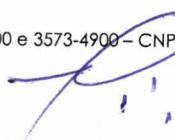
II – com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os juros e multas de mora, quando tratar-se de pagamento até 6 (seis) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

III – com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os juros e multa de mora, quando tratar-se de pagamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas fixas e mensais, vencendo-se a primeira no ato da concessão;

Parágrafo Único - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Artigo 4º - Para os débitos ajuizados, as custas processuais e os honorários deverão ser pagos integralmente no ato da concessão do parcelamento.

Artigo 5º - Na formalização do pedido de ingresso no Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Municipal – PTPI - II, os



débitos tributários ou não tributários nele incluídos, condiciona à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados na senda administrativa.

Artigo 6º - O contribuinte que tiver sua inclusão no Programa previsto nesta Lei concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a qual se obrigou, obedecendo ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 7º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Artigo 8º - A inadimplência do pagamento da primeira parcela, ou atraso de qualquer outra parcela consequente, implica em exclusão imediata do contribuinte ou responsável do Programa, independente de prévia notificação.

Artigo 9º - A exclusão do contribuinte do PTPI II implicará em imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como ao imediato prosseguimento da cobrança administrativa judicial.

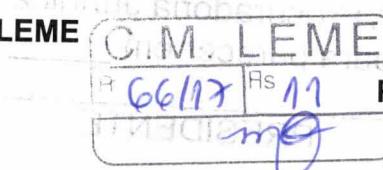
Artigo 10º - O ingresso no PTPI II impõe ao contribuinte/responsável a aceitação plena e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Artigo 11º - O Programa Temporário de Parcelamento Incentivado não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Artigo 12º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância paga a qualquer título.

Artigo 13º - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II será de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 14º - O contribuinte que possuir crédito líquido e certo contra o Município poderá no momento da consolidação dos seus débitos junto ao PTPI - II, requerer compensação, de forma a permanecer no programa, apenas saldo remanescente, quando houver.



Juntos faremos o que deve ser feito!

Parágrafo Único – O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no caput deste artigo deverá apresentar juntamente com o requerimento, a relação dos créditos e débitos que possui com o Município.

Artigo 15º - No que tange os institutos da Dação em Pagamento e Compensação de Dívidas deverão ser atendido o interesse público devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Finanças, e observadas à legislação pertinente e as formalidades legais.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 18 de janeiro de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 13/04/18

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 66/17	Rs 12
mo	

PROJETO DE LEI Nº 52/17

EMENTA: "Altera os artigos 2º, 4º e 13 da Lei Ordinária nº 3.543 de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme"

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal que busca a alteração dos artigos 2º, 4º e 13 da Lei Ordinária nº 3.543 de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme.

2.) -

Quanto o aspecto legal, constitucional e regimental, o Projeto encontra-se em condições de ter sua tramitação pela Casa, uma vez que foi proposto pelo Chefe do Executivo, portanto, parte legítima e competente para proposição da matéria, conforme prescreve a Lei Orgânica do Município e também o próprio Regimento Interno.

3-)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 66117 Rs 13
mg

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque com a alteração o contribuinte poderá escolher o melhor momento e a melhor forma para realizar o pagamento de seus débitos.

4.] –

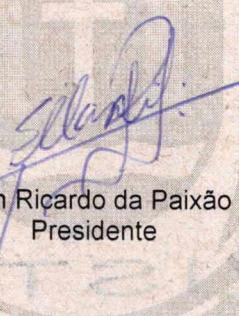
Por fim, ao analisarmos o aspecto redacional da matéria a Comissão de Constituição Justiça e Redação emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

5.) –

Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 17 de abril de 2017.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

Ao Expediente

17 / 04 / 2014

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S. *efito*

Em 17 / 04 / 17

VISTA

Em 17 de 04 de 2014

Com vista às Comissões

Funcionário *João Vitor*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
P 66/17	Rs 14
m9	

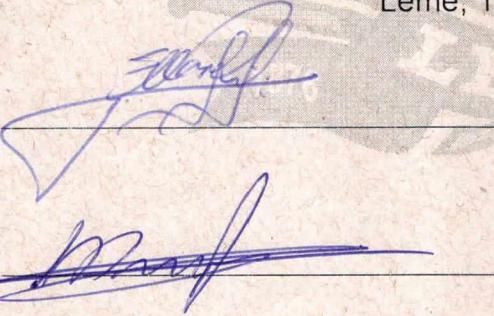
Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME		
Prot. N. 1350	L. N.º	Fls. -
Recebido em 17/04/2017		
m9		
FUNCIONÁRIO		

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do *Projeto de Lei nº 52/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal*, que “Altera os artigos 2º, 4º e 13 da Lei Ordinária nº 3543 de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme”.

Justificativa: O Projeto de Lei em questão busca a urgência especial na autorização legislativa, para autorizar o Executivo a ampliar a adesão ao referido Programa de Incentivo e ainda, incluir neste as custas e os honorários judiciais, que antes, deveriam serem pagos integralmente, inviabilizando uma maior adesão, como já mencionado, assim dará ao contribuinte uma opção a mais de participar do programa, possibilitando uma maior efetividade do programa que por consequente melhorará a arrecadação do Município, o que justifica a adoção do regime de urgência especial.

Leme, 17 de abril de 2.017.






Leandro Dulce Gomide

Carlos Alberto Seite



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 66117 Rs 15
-mo

A Ordem do Dia

17/04/2017

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL ao Projeto de Lei nº52/2017, aprovado por unanimidade.

Em 17 de abril de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

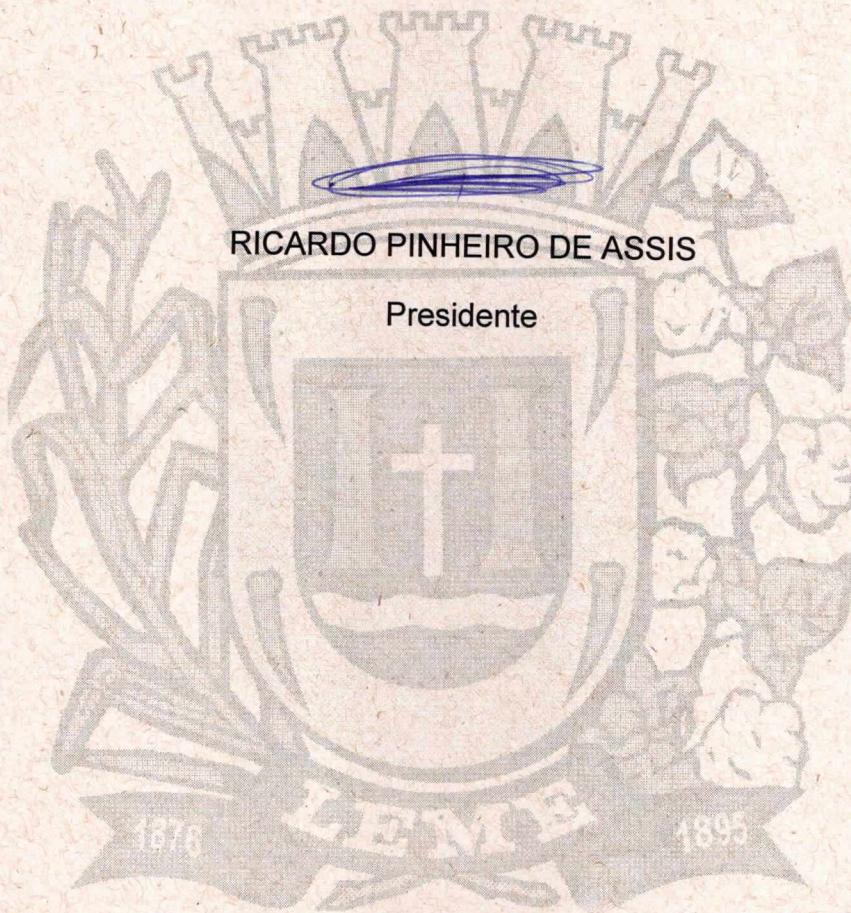
17/04/2017

PRESIDENTE

C.M. LEME	
P 66/17	Rs 16
mg	

PROJETO DE LEI Nº 52/2017, APROVADO POR UNANIMIDADE EM 1^a e 2^a VOTAÇÃO.

Em, 17 de abril de 2017.



RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 52/2017.

“Altera os artigos 2.º, 4º e 13 da Lei Ordinária nº 3.543 de 18 de janeiro de 2017, que institui o Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II para com a Fazenda Pública do Município de Leme.”

Artigo 1º - Os artigos 2.º, 4º e 13 da Lei Ordinária 3.543 de 18 de janeiro de 2017, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, lançados até o dia 31 de dezembro de 2016 e ou declarados cujo fato gerador ocorreu até o dia 31 de dezembro de 2016, poderão ser objeto do referido Programa.

Parágrafo Único - O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos II com a Fazenda Pública do Município de Leme será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e ouvido a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

Artigo 4º – Para os débitos ajuizados, os honorários poderão ser pagos juntamente com o débito principal, divididos em igual número de parcelas deste, conforme opção do contribuinte nos termos do artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único - As custas poderão opcionalmente ser pagas no término do parcelamento.

Artigo 13º - O prazo para adesão ao PTPI – Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos II poderá ser feito até 21 de julho de 2017, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de abril de 2017.



Ricardo Pinheiro de Assis

Presidente